



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bento Gonçalves

Av. Presidente Costa e Silva, 315 - Bairro: Planalto - CEP: 95703260 - Fone: (54)3022-9837 - Balcão Virtual: (54)
99655-2735 - Email: frbentgonjec@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5007380-46.2022.8.21.0005/RS

REQUERENTE: JOSE VITOR COSTA PASSOS

REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIENCIAS

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA proposta por JOSÉ VITOR COSTA PASSOS em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS – FUNDATEC, aduzindo que participou do concurso público para o provimento do cargo de Soldado da Brigada Militar, Edital DA/DRESA nº SD-P 01/2021/22, e que, por não ter atingido "o ponto de corte" para o concurso, foi eliminado do certame. Aduzindo "*vícios e erros grosseiros em relação no gabarito oficial, conteúdo diverso do estipulado no edital e duplicidade de alternativas corretas*", requereu, via *tutela antecipada* e no *mérito*, a anulação das questões de nºs 18, 24, 25 e 27 e a atribuição dos respectivos pontos ao Requerente.

O *pedido liminar* para a anulação das questões nº 18, 24, 25 e 27 e atribuição dos respectivos pontos ao Autor foi *indeferido*, evento 12, DESPADEC1.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bento Gonçalves

Passo à fundamentação.

Intimado, o MP manifestou-se pela improcedência da ação, evento 47, PROMOÇÃO1, no seguinte sentido:

"(...) Compreende-se que a decisão proferida no evento 12, que indeferiu a tutela de urgência requerida pelo autor, bem define e também já resolve o mérito da presente demanda.

Não logrou êxito o demandante em comprovar, com suficiente robustez, a ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na elaboração e aplicação das questões da prova objetiva do concurso público para o cargo de Soldado da Brigada Militar/RS."

E concluiu:

"Destarte, conclui-se que não há como se conferir juízo de procedência ao pleito do autor.

3. Conclusão: Ante o exposto, o Ministério Público opina pela improcedência da ação".

Não existem **preliminares** a serem enfrentadas, no entanto, os Requeridos aduziram, devido ao princípio constitucional da Separação dos Poderes e ao Tema 485 do STF, a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a Administração/banca examinadora no julgamento das questões de concurso, conforme evento 20, CONT1 e evento 25, CONT1.

No **mérito**, portanto, cabe apurar se as questões de n^{os} 18, 24, 25 e 27, num primeiro momento, são passíveis de anulação pelo Poder Judiciário e, se o são, em quais casos e se algum desses se enquadra ao presente feito.

Inicialmente, cabe destacar que foi oportunizado, pela banca examinadora do concurso, o manejo de recursos administrativos quanto aos gabaritos divulgados ou às questões formuladas no certame.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bento Gonçalves

Ao Poder Judiciário, adiante, é vedado substituir a Administração no julgamento que lhe cabe sobre as respostas dos candidatos em questões de concurso, conforme tese firmada pelo STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 485:

"Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade."

No julgamento do RE 632.853/CE, o Plenário do STF, apreciando o Tema 485 de Repercussão Geral que discutiu *"à luz dos artigos 2º e 5º, caput, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário realizar controle jurisdicional do ato administrativo que, em concurso público, avalia as questões objetivas formuladas, quando as respostas tidas como corretas pela banca examinadora divergem da bibliografia indicada no edital"*, firmou tese de que *"Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade"*:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015) (grifei)

A tese fixada pelo STF, portanto, é no sentido de que o Judiciário interfira minimamente na análise das questões de provas em concurso público. Assim, as hipóteses de intervenção judicial restringem-se: à compatibilidade das questões com o edital; quando



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bento Gonçalves

constatadas mais de uma alternativa que atenda o pedido pelo enunciado; ou, dependendo, até, quando houver erro grosseiro na elaboração das questões; sempre tomando o cuidado de não adentrar em seu mérito.

Quanto às questões aqui impugnadas, numa análise objetiva, temos:

Questão nº 18:

"QUESTÃO 18 – Segundo Hely Lopes Meirelles, NÃO é requisito do ato administrativo:

A) Competência.

B) Motivação.

C) Objetivo.

D) Finalidade.

E) Forma."

Pelo gabarito oficial, a alternativa apontada como correta foi a de letra “B” (motivação).

Segundo o Autor, a questão atacada seria nula em razão da existência de *erro grosseiro* por haver "duas alternativas que não contém algum dos requisitos do ato administrativo", quais sejam, *motivação e objetivo*.

Conforme Hely Lopes Meirelles, são requisitos básicos de um ato administrativo a *competência*, a *finalidade*, a *forma*, o *motivo* e o *objeto*. Em consequência, de pronto, excluem-se as alternativas "A", "D" e "E" como aquelas que NÃO seriam requisitos do ato administrativo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bento Gonçalves

Ocorre que, na doutrina administrativa, tanto "*motivo*" e "*motivação*", quanto "*objeto*" e "*objetivo*", **não** são expressões sinônimas.

"*Motivo*", é a situação que autoriza ou determina a produção de um ato administrativo, e a "*motivação*" é a declinação expressa desse motivo. Enquanto o "*motivo*" sempre deve estar presente no ato administrativo, a "*motivação*" nem sempre é exigida. Por sua vez, o "*objeto*" é o conteúdo do ato administrativo. Ou seja, é o efeito jurídico que o ato administrativo produz, tal como criar, extinguir, modificar ou declarar um direito. Já o "*objetivo*" de um ato administrativo, assemelha-se à sua finalidade, mas sem confundir-se com seu "objeto".

Portanto, analisando a questão, constata-se, de fato, a existência de *erro grosseiro* em sua elaboração; pois, conforme a doutrina cobrada de Hely Lopes Meirelles, inexistem tanto o requisito "*objetivo*" quanto a "*motivação*" do ato administrativo, razão pela qual há duas alternativas, "B" e "C", que satisfazem o enunciado. Diante disso, **impõe-se sua anulação.**

Questão nº 24:

QUESTÃO 24 – Desmond Tutu, símbolo da _____, morre aos 90 anos, em 26/12/2021. Assinale a alternativa que preenche corretamente a lacuna do trecho acima.

- A) luta contra o apartheid na África do Sul
- B) unificação da Alemanha Ocidental e Oriental C) independência de Angola
- D) conquista dos direitos civis pelos negros norte-americanos
- E) guerrilha nacionalista da América Latina".



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bento Gonçalves

A insurgência do Autor aqui seria o fato de a questão "*estar em desacordo com edital*". Assim, independentemente de qual alternativa tenha sido considerada correta pela Banca Examinadora, no caso a alternativa "A", insta analisar apenas a sua adequação ou não com o programa de "Conhecimentos Gerais" indicado no certame à pág. 36 do evento 1, EDITAL13:

"PROVA DE CONHECIMENTOS GERAIS - PROGRAMA: Tópicos atuais, nacionais, estaduais ou locais, de diversas áreas, tais como segurança pública, transportes, política, economia, sociedade, inclusão, desigualdade social, educação, saúde, cultura, esportes, tecnologia, relações internacionais, desenvolvimento sustentável e ecologia. REFERÊNCIAS: Sites de notícias, jornais (digitais ou impressos), revistas (digitais ou impressas), rádio e televisão".

Diante do programa editalício acima, entendo que procede a alegação do Autor, pois a indicação no enunciado de "*tópicos atuais, nacionais, estaduais ou locais*", acredito, exclui intencionalmente, na prova de Conhecimentos Gerais, os "*tópicos internacionais*", de que trata a questão. Assim, ***por não encontrar previsão no edital do concurso, entendo que a questão atacada merece ser anulada.***

Questão nº 25:

"QUESTÃO 25 – Elon Musk foi escolhido pela Revista Time como a “pessoa do ano” em 2021.

Sobre ele, analise as seguintes assertivas:

I. Nasceu na África do Sul.

II. Está entre as cinco pessoas mais ricas do mundo, segundo agência especializada.

III. Entre as suas empresas está a Tesla e a SpaceX.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bento Gonçalves

Quais estão corretas?

A) Apenas I.

B) Apenas II.

C) Apenas I e III.

D) Apenas II e III.

E) I, II e III."

Como anterior, nesta questão a irresignação autoral está no fato de a questão *estar em desacordo com edital*.

Analisando novamente o programa de Conhecimentos Gerais do evento 1, EDITAL13, temos:

"PROVA DE CONHECIMENTOS GERAIS - PROGRAMA: Tópicos atuais, nacionais, estaduais ou locais, de diversas áreas, tais como segurança pública, transportes, política, economia, sociedade, inclusão, desigualdade social, educação, saúde, cultura, esportes, tecnologia, relações internacionais, desenvolvimento sustentável e ecologia. REFERÊNCIAS: Sites de notícias, jornais (digitais ou impressos), revistas (digitais ou impressas), rádio e televisão".

Repito aqui a fundamentação que utilizada para anular a questão nº 24, pois, no cotejo com o programa editalício indicado, *"a indicação no enunciado de "tópicos atuais, nacionais, estaduais ou locais", acredito, exclui intencionalmente, na prova de Conhecimentos Gerais, os "tópicos internacionais", de que trata a questão"*.

Assim, por não encontrar previsão no edital do concurso, entendo que a questão atacada também merece ser anulada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bento Gonçalves

Questão nº 27:

"QUESTÃO 27 – A final da Copa Libertadores da América 2021, disputada entre Palmeiras e Flamengo, em 27 de novembro, ocorreu na cidade de:

- A) São Paulo.*
- B) Buenos Aires.*
- C) La Paz.*
- D) Assunção.*
- E) Montevideú."*

Alega o Autor que na confecção da questão *"não teria sido respeitado o marco temporal do Capítulo IX - Exame Intelectual - 1ª Fase"* do programa do Edital, evento 1, EDITAL13, qual seja, *"a data de lançamento do edital"*:

5.1. No que se refere aos conteúdos referenciados em leis, serão considerados os conteúdos publicados e suas atualizações até a data de lançamento deste Edital, constantes no Anexo I;

Nesse sentido - e deixando de lado a aparente impertinência da questão para o concurso em questão - considerando que o edital foi publicado em 24/11/21, e a final da Copa Libertadores da América de 2021 deu-se em 27/11/21, a questão seria passível de anulação por fugir ao referido lapso temporal.

Ocorre que, conforme se infere de sua leitura, a limitação temporal citada é válida unicamente para a **legislação**: *"5.1. No que se refere aos **conteúdos referenciados em leis**, serão considerados os conteúdos publicados e suas atualizações até a data de*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bento Gonçalves

lançamento deste Edital, constantes no Anexo I;" (grifei); e, como a questão atacada está incluída no programa de "Conhecimentos Gerais", não vislumbro ilegalidade passível de anulação.

Diante do exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de JOSE VITOR COSTA PASSOS em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS – FUNDATEC, **PARA ANULAR AS QUESTÕES Nº 18, 24 e 25**, do Concurso Público para o Cargo de Soldado da Brigada Militar/RS, nível III, Edital nº SD-P 01/2021/22, por falta de previsão editalícia, e atribuir as respectivas pontuações ao Autor, com a modificação de sua nota final e permitindo sua participação nas demais fases do certame se, com tais anulações, a sua pontuação for suficiente.

Sem condenação nos ônus da sucumbência no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Por fim, chama a atenção deste juízo que, mesmo em relação a prova de conhecimentos gerais, deve-se respeitar minimamente a pertinência da informação ou conhecimento cobrado ao exercício funcional futuro, ou, ao menos, o interesse público difuso, não sendo cabível questões absolutamente aleatórias, como a cidade em que ocorreu determinado campeonato esportivo, conforme teor da questão 27 - sem mencionar saber ou não onde Elon Musk nasceu (questão 25). Com todas mudanças e questões relevantes no Brasil e no mundo, é no mínimo estranho que prova de concurso público se dedique a questionar fatos absolutamente irrelevantes ao interesse público, sem mencionar que questões



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bento Gonçalves

desta natureza podem favorecer fraudes. Assim, officie-se o Ministério Público do inteiro teor desta decisão para ciência e providências que entender cabíveis, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal.

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA, Juiz de Direito**, em 17/12/2023, às 11:32:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10051143884v59** e o código CRC **35b03927**.

5007380-46.2022.8.21.0005

10051143884 .V59